

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Croatá/CE, para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão definidas através de Lei que instituir o Plano 2026/2029, que serão anexadas quando da aprovação do Plano Plurianual.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º. O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2026 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal



GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no caput do artigo.

§ 2º. As metas anuais da LDO para o exercício de 2026, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da Lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria



GABINETE DO PREFEITO

econômica e segundo a origem dos recursos;

II - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a Proposta;

V - Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - Da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX - Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

X - Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV - Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 , do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de

GABINETE DO PREFEITO

detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes;

b) Despesas de Capital: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e Refinanciamento da Dívida e Outras Despesas de Capital.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Croatá, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder



GABINETE DO PREFEITO

Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II- Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado,

GABINETE DO PREFEITO

exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.

§ 3º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentaria Anual - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria competente, mediante Portaria e/ ou outro ato administrativo, para atender as necessidades da sua execução.

§4º. As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balance Geral, segundo:

I - Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

II - Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 5º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º. A composição dos blocos de informação: Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a legislação vigente.

Art. 23. A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e
Encargos

Art. 27. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Croatá promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 31. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da

GABINETE DO PREFEITO

administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 33. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 34. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo

Art. 35. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do artigo 95 da Lei nº Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 36. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 39. Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 41. Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos

Art. 42. O Orçamento da Assistência Social deverá buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza, com a execução de Programas Sociais de transferência de renda;

II – Ampliação da política de Assistência Social por meio do sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de Vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e de calamidade pública;

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 43. Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 44. Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos



GABINETE DO PREFEITO

com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 45. Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 46. O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, aos 27 de maio de 2025.

RONILSON FRANCISCO DE
OLIVEIRA:08848799760

Assinado de forma digital por
RONILSON FRANCISCO DE
OLIVEIRA:08848799760
Dados: 2025.05.27 14:49:37 -03'00'

Ronilson Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal

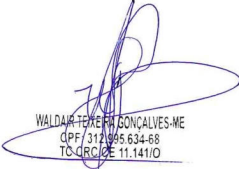


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2026

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	70.434,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	174.461,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	40.093,20		
Precatórios	50.474,09		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	111.339,90	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	103.890,15
TOTAL	272.341,19	TOTAL	278.351,15




 WALDIR TEIXEIRA GONCALVES-ME
 CPF 312.995.634-68
 TO-ORÇ/CE 11.141/O

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% RCL (a/RCL)	Valor Constante	Valor		% RCL (b/RCL)	Valor Constante	Valor		% RCL (c/RCL)	Valor Constante
	Corrente (a)	Constante			Corrente (b)	Constante			Corrente (c)	Constante		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	130.113.591,97	124.439.166,00	107,000		137.269.839,53	130.113.591,97	112,880		145.506.029,90	137.269.839,53	119,650	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	128.993.882,98	123.368.289,00	106,080		136.088.546,54	128.993.882,98	111,910		144.253.859,33	136.088.546,54	118,630	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	130.113.591,97	124.439.166,00	107,000		137.269.839,53	130.113.591,97	112,880		145.506.029,90	137.269.839,53	119,650	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	129.333.999,93	123.693.573,00	106,360		136.447.369,93	129.333.999,93	112,210		144.634.212,13	136.447.369,93	118,940	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Adma da Linha (V) = (I - II)	-340.116,95	-325.284,00	-0,280		-358.823,39	-340.116,95	-0,300		-380.352,80	-358.823,39	-0,310	
Resultado Primário (COM RPPS) - Adma da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-340.116,95	-325.284,00	-0,280		-358.823,39	-340.116,95	-0,300		-380.352,80	-358.823,39	-0,310	
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.889.471,22	13.283.733,00	11,420		14.653.392,14	13.889.471,22	12,050		15.532.595,67	14.653.392,14	12,770	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.726.014,33	12.171.016,00	10,470		13.425.945,12	12.726.014,33	11,040		14.231.501,83	13.425.945,12	11,700	

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS		2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.		4,56	5,50
Incremento da Arrecadação		3,00	3,80
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00		262.038.565.695,20	276.450.686.808,44
Projeção do RCL do Município - R\$ 1,00		127.149.905,92	134.143.150,75
			142.191.739,80

MILDA TEREZINHA DE MELO
CPF: 017.117.634-48
TCE/CE 11.1410

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL (b/RCL)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	141.135.254,00	116,061	159.682.922,67	131,313	18.547.668,67	13,142
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	141.135.254,00	116,061	159.682.922,67	131,313	18.547.668,67	13,142
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	93.579.770,00	76,954	104.817.146,54	86,195	11.237.376,54	12,008
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	92.894.670,00	76,391	103.568.682,90	85,168	10.674.012,90	11,490
Receita Total (COM FONTES RPPS)	48.240.584,00	39,670	56.114.239,77	46,145	7.873.655,77	16,322
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	48.240.584,00	39,670	56.114.239,77	46,145	7.873.655,77	16,322
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	48.240.584,00	39,670	56.114.239,77	46,145	7.873.655,77	16,322
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.662.133,93	7,946	9.662.133,93	7,946	0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.929.004,54	2,409	6.229.819,11	5,123	3.300.814,57	112,694
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.885.996,60	-2,373	-3.300.814,67	-2,714	-414.818,07	14,373

R\$ 1,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL do município - R\$ 1,00	121.604.730,22

[Assinatura]

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE CROATA
SECRETARIA DE FINANÇAS
10.06.2026 11:14:10

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.890.295,00	39.311.181,00	63,597	126.439.166,00	204,551	130.113.591,97	210,495	137.269.839,53	222,072	145.506.029,90
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	37.782.443,00	36.757.874,00	59,466	123.368.289,00	199,583	128.993.882,98	208,684	136.088.546,54	220,161	144.253.859,33
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	37.899.205,00	36.861.741,00	59,634	124.439.166,00	201,315	130.113.591,97	210,495	137.269.839,53	222,072	145.506.029,90
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.899.205,00	36.861.741,00	59,634	123.693.573,00	200,109	129.333.999,93	209,234	136.447.369,93	220,742	144.634.212,13
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Adma da Linha (V) = (I - II)	-106.762,00	-103.867,00	-0,168	-325.284,00	-0,526	-340.116,95	-0,550	-358.823,39	-0,580	-380.352,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Adma da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-106.762,00	-103.867,00	-0,168	-325.284,00	-0,526	-340.116,95	-0,550	-358.823,39	-0,580	-380.352,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.745.792,00	5.487.336,00	8,893	13.283.733,00	21,490	13.889.471,22	22,470	14.653.392,14	23,706	15.532.595,67
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.732.046,00	5.325.665,00	8,616	12.171.016,00	19,690	12.726.014,33	20,588	13.425.945,12	21,720	14.231.501,83

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	35.511.054,36	37.086.019,81	59,997	119.734.058,71	193,703	124.439.166,00	201,315	130.113.591,97	222,072	137.269.839,53
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	35.409.974,70	34.677.239,62	56,100	116.826.031,25	188,999	123.368.289,00	199,583	128.993.882,98	220,161	136.088.546,54
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	35.519.404,87	34.775.227,36	56,259	117.840.119,32	190,639	124.439.166,00	201,315	130.113.591,97	222,072	137.269.839,53
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.510.032,80	34.775.227,36	56,259	117.134.065,94	189,497	123.693.573,00	200,109	129.333.999,93	220,742	136.447.369,93
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Adma da Linha (V) = (I - II)	-100.058,10	-97.987,74	-0,159	-308.034,09	-0,498	-325.284,00	-0,526	-340.116,95	-0,550	-358.823,39
Resultado Primário (COM RPPS) - Adma da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-100.058,10	-97.987,74	-0,159	-308.034,09	-0,498	-325.284,00	-0,526	-340.116,95	-0,550	-358.823,39
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.384.997,19	5.186.166,04	8,390	12.579.292,61	20,351	13.283.733,00	21,490	13.889.471,22	23,706	14.653.392,14
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.372.114,34	5.024.212,26	8,128	11.525.583,33	18,646	12.171.016,00	19,690	12.726.014,33	21,720	13.425.945,12

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES						
VARIÁVEIS						
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.						
Projeção do RCL do município - R\$ 1,00						
2023	2024	2025	2026	2027	2028	
6,70	6,00	5,60	4,56	5,50	6,00	
						121.604.730,22

MUNICÍPIO DE CROATA
SECRETARIA DE FINANÇAS
E CONTABILIDADE
12/08/2025

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	7.445.858,00	100,000	6.885.998,00	100,000	3.465.134,24	100,000
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	7.445.858,00	100,000	6.885.998,00	100,000	3.465.134,24	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

WALDIR TEIXEIRA BONALVES-WE
 CPF: 217.855.634-68
 TO CRC 2E 11.14110

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2022 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

WALDIR FERREIRA GONÇALVES ME
 CPF/312.955.634-68
 TO CRC/CE 11.141/O

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

<u>EVENTOS</u>	<u>Valor Previsto para 2026</u>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	
	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	
	0,00



WALDIR FERREIRA GONCALVES ME
CPF 312.995.634-68
TO ORÇOE 11.141/0